

Prefeitura Municipal de Cabo Verde Estado de Minas Gerais

Av. Oscar Ornelas nº 152 - Tel/Fax (35) 3736.1220

CNPJ: 17.909.599/0001-83 - CEP. 37880-000

Data fundação: 15/08/1762 – Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

Home page <u>www.caboverde.mg.gov.br</u>

Processo Licitatório nº 167/2020 Pregão Presencial nº 067/2020

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

O Município de Cabo Verde-MG, por intermédio da Secretaria Municipal de Suprimentos, neste ato representado pelo seu Pregoeiro, Franklin Alves, nomeado através da Portaria 005/2020, de 02/01/2020, vem, em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao Ato Convocatório do Pregão em epígrafe, proposta pela licitante Air Liquide Brasil Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.331.788/0030-53, sediada em Poços de Caldas-MG, apresentar as suas razões, para, ao final, decidir, como segue:

I – DO RELATÓRIO:

Trata-se da análise da **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do Pregão Presencial nº 067/2020, que tem como objeto a contratação de empresa para a locação de equipamentos hospitalares e aquisição de oxigênio medicinal para a Secretaria Municipal de Saúde.

II – PRELIMINARMENTE – DA ADMISSIBILIDADE:

A análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para a apresentação da presente Impugnação, a qual foi enviada por e-mail no dia 30/09/2020, portanto foi proposta tempestivamente.

III – DAS RAZÕES:

Insurge-se a empresa Impugnante em face dos seguintes termos do Edital:

- ➤ Item 3.1 do Edital que condicionou a participação exclusiva de microempresas (MEs), empresas de pequeno porte (EPPs) e microempreendedores individuais (MEIs) no certame.
- ➤ Da ausência de Atestados de Capacidade Técnica para a comprovação de capacidade técnica.
- ➤ Da não solicitação de comprovação das empresas possuírem registro perante o Conselho Regional de Fisioterapia CREFITO.
- ➤ Da inexequibilidade da apresentação da proposta comercial ausência de previsão de prazos para entrega do objeto licitado.
- Exigência de nebulizador para o equipamento concentrador de oxigênio itens 09 e 13.
- Da necessidade de alteração do critério de julgamento.

Alega que desta forma a Administração Municipal esta restringindo a participação para qualquer outro interessado, infringindo o princípio da concorrência e da livre participação. Que se não houver alteração no Edital a contratação não será mais vantajosa para o Poder Público e que a Administração Pública não demonstrou a justificativa para permitir a participação exclusiva de MEIs, MEs e EPPs.

Alega também, que se faz necessário a previsão no presente ato convocatório de comprovação de registro da licitante e seu responsável técnico, no Conselho Regional de Fisioterapia, para fins de qualificação técnica.

Alega por fim, que o objeto foi dividido em 16 itens, podendo resultar como vencedora 16 empresas, onde a Administração Pública precisará realizar 16 contratações.

Requer ao final, seja acolhida a Impugnação a fim de que seja retificado os assuntos ora impugnados.

Sendo assim, passo para a análise e julgamento da peça impugnatória.

IV – DO JULGAMENTO E DECISÃO:

<u>Item 3.1 do Edital que condicionou a participação exclusiva de microempresas (MEs), empresas de pequeno porte (EPPs) e microempreendedores individuais (MEIs) no certame.</u>

De fato, como alegado pela Impugnante, o item 3.1 do Edital restringe a participação da licitação aos MEIs, MEs e EPPs, cujo teor segue abaixo transcrito:

3.1 – Somente poderão participar da presente licitação **os microempreende dores, as microempresas e as empresas de pequeno porte** do ramo pertinente ao objeto desta licitação, conforme art. 48, inciso I, da Lei Complementar 123/2006.

Esta limitação se dá na medida em que o preço máximo estimado para a contratação de cada item é inferior ao valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), atraindo a aplicação do artigo 48, inciso I, da LC 123/2006.

O artigo 47 da Lei Complementar nº 123/2006, alterado pela Lei Complementar nº 147/2014, estabeleceu tratamento diferenciado e simplificado, nas licitações públicas, para as MEs e EPPs.

Artigo 47, in verbis:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Em seu artigo 48 prevê uma série de medidas com o fim de implementar concretamente o tratamento favorecido às MEs e EPPs em licitações públicas, dentre elas, a realização de certames destinados exclusivamente à participação de MEs e EPPs nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Artigo 48, in verbis:

- Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:
- I deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- II poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;
- III deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.
- § 1º (Revogado).
- \S 2º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.
- § 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Portanto, a restrição disposta no item 3.1 do Edital, tem fundamento legal no inciso I, do art. 48, da LC 123/2006.

Apesar da Impugnante ter alegado a excludente prevista no inciso III do artigo 49 da LC 123/2006, a mesma não trouxe nenhum elemento que comprove que o tratamento diferenciado para as MEs e EPPs não será vantajoso para a Administração Pública, e mais, o item 3.2 do Edital estabelece que nos itens em que não tenham o número mínimo de 03 (três) licitantes enquadradas como MEI, ME OU EPP, as demais empresas, ou seja, de médio e grande porte poderão participar.

Por fim, não vejo como acatar as razões trazidas pela Impugnante, que se baseiam, única e exclusivamente, em sua irresignação com os termos da LC 123/2006, ao estabelecer o tratamento diferenciado e simplificado as MEs e EPPs.

Da ausência de Atestados de Capacidade Técnica para a comprovação de capacidade técnica.

Com referência à ausência de pedido de Atestado de Capacidade Técnica no Edital, para habilitação no certame, razão assiste à Impugnante, motivo pelo qual, para dar maior segurança aos pacientes usuários dos equipamentos, se faz necessário a exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica para habilitação no certame.

Da não solicitação de comprovação das empresas possuírem registro perante o Conselho Regional de Fisioterapia – CREFITO.

Com referência da não solicitação de comprovação das empresas possuírem registro perante o Conselho Regional de Fisioterapia – CREFITO, razão assiste à Impugnante, motivo pelo qual, para dar maior segurança aos pacientes no uso de concentrador de oxigênio e CPAP, se faz necessário a apresentação de certificado de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Fisioterapia e Declaração de Regularidade para funcionamento expedida pelo CREFITO atestando a responsabilidade técnica.

<u>Da inexequibilidade da apresentação da proposta comercial – ausência de previsão de prazos para entrega do objeto licitado.</u>

Com referência à inexequibilidade da apresentação da proposta comercial – ausência de previsão de prazos para entrega do objeto licitado, razão assiste à Impugnante, motivo pelo qual, o prazo para a entrega do objeto licitado será de 05 (cinco) dias, após o recebimento da OF – Ordem de Fornecimento.

Exigência de nebulizador para o equipamento concentrador de oxigênio – item 09 e 13.

Com referência à exigência de nebulizador para o equipamento concentrador de oxigênio (itens 09 e 13), razão assiste à Impugnante. A Administração pesquisou e constatou que é desnecessário a exigência de nebulizador em tais itens, motivo pelo qual será retirado da sua descrição.

Da necessidade de alteração do critério de julgamento.

Com referência ao pedido de alteração do critério de julgamento, razão não assiste à Impugnante, uma vez que cabe à Administração Pública a escolha de critério de julgamento, e neste caso a Administração entende ser mais vantajoso o critério de julgamento de menor preço por item, razão pela qual, fica mantido o critério de menor preço por item, com uma observação, os itens 1, 2,

3, 4, 5, 14, 15 e 16, passarão a compor um único lote, para facilitar o fornecimento.

Inclusive a matéria esta sumulada pelo TCU:

SÚMULA Nº 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. Fundamento legal - Constituição Federal, art. 37, incisos XXI - Lei nº 8443, de 16-7-1992, art. 4º - Lei nº 8.666, de 21-6-1993, art. 3º, § 1º, inc. I; art. 15, inc. IV; art. 23, §§ 1º e 2º - Súmula nº 222 da Jurisprudência do TCU, in DOU de 3-1-1995.

Diante do exposto, resolvo:

- I **Receber** a impugnação apresentada pela empresa impugnante, dada a sua tempestividade e regularidade formal.
- II No mérito, **negar-lhe provimento**, pelos motivos acima descritos, mantendo os termos do Edital em seus estritos termos, notadamente quanto à **exclusividade** para as empresas enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte.
- III No mérito, **dar-lhe provimento**, pelos motivos acima descritos, para acrescentar no Edital a exigência de 02 (dois) Atestados de Capacidade Técnica, para a habilitação no certame.
- IV No mérito, **dar-lhe provimento**, pelos motivos acima descritos, para acrescentar no Edital a exigência de certificado de registro da empresa junto ao CREFITO e Declaração de Regularidade para funcionamento expedida pelo CREFITO atestando a responsabilidade técnica, para habilitação nos itens de concentrador de oxigênio e locação de aparelho CPAP.

V - No mérito, **dar-lhe provimento**, pelos motivos acima descritos, para acrescentar no Edital o prazo de 05 (dias) para a entrega do objeto licitado, após o recebimento da OF – Ordem de Fornecimento.

VI - No mérito, **dar-lhe provimento**, pelos motivos acima descritos, para retirar da descrição dos itens 09 e 13 (concentrador de oxigênio), a exigência de nebulizador.

VII - No mérito, **negar-lhe provimento**, pelos motivos acima descritos, mantendo o critério de julgamento de menor preço por item, com uma observação, os itens 1, 2, 3, 4, 5, 14, 15 e 16, passarão a compor um único lote, para facilitar o fornecimento.

VIII – Alterar a data e horário para a abertura da sessão inicial do Processo Licitatório nº 167/2020, Pregão Presencial nº 067/2020, para o dia **20/10/2020**, as **09:00** hs.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, e da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

É como decido.

Intime-se e Publique-se.

Cabo Verde, 02 de outubro de 2020.

FRANKLIN ALVES
PREGOEIRO MUNICIPAL